

desta verba, advirão da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mundo Chaves, 26 de setembro de 1969.

Ass. João Eugênio Netto
Prefeito Municipal.

Aprovada em vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove e Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Sigfeus de Pedras
Secretário

Lei Nº 334.

" CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA "

O Prefeito Municipal de Mundo Chaves, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Chaves decretou e em sancionou a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mundo Chaves autorizada a firmar Convênio ou Contrato com a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, para o fornecimento de energia para Iluminação Pública, mediante o pagamento das tarifas que forem fixadas pelo órgão Competente do Poder Concedente.

§ Único - Para os fins desta lei,

entender-se-á como "Rede de Iluminação Pública", como aquela que é destinada, exclusivamente, a iluminar as vias, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelos fios piloto, neutro e controlê (fase), relés de proteção luminárias, braços completos, globos ornamentais, equipamentos de proteção, acessórios e lâmpadas necessárias a esta finalidade.

Art. 2º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a destacar da Taxa de Serviços Urbanos, para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes do consumo de energia para iluminação pública, a parte relativa à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, contida genericamente, na TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.

§ 1º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será, normalmente, cobrada por exercício financeiro anual, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e corresponderá a 10% sobre o salário mínimo vigente na região e somente incidirá sobre os imóveis situados em vias, praças ou logradouros públicos beneficiados pela presença dos sistemas de distribuição primária e secundária configurados em plantas organizadas, de comum acordo, entre a Municipalidade e a Concessionária, aprovadas pela Fiscalização.

§ 2º - A cobrança da taxa acima poderá ocorrer, segundo a praxe adotada pela Municipalidade, mensalmente na proporção

de 1/12 de 10% sobre o salário mínimo regional, ou semestralmente, ou seja meta de 10% do mesmo salário mínimo em cada semestre.

§ 3º - A concessionária fornecerá à Municipalidade, por localidade, a relação dos consumidores instalados e bem assim a dos novos consumidores, a fins de que a PREFEITURA, dentro da área configurada na planta mencionada neste artigo possa promover o lançamento e cobrança da Taxa devida pelo consumidor instalado ou do proprietário de lote baldio compreendido na área respectiva.

Art. 3º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública criada por este ato, deverá ser, exclusivamente, aplicado no pagamento dos custos de iluminação pública, que a concessionária lhe emitir, devendo ser escriturados em conta especial sob o título "ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

Art. 4º - Sempre que houver majoração das Tarifas respectivas que importem em acréscimo no custo da energia consumida, avisados os órgãos técnicos da concessionária, que fornecerá à Municipalidade uma previsão do novo valor do consumo e encargos do serviço de Iluminação Pública, FICA o Poder Executivo autorizado a promover a elevação da Taxa acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa Taxa possa cobrir as despesas decorrentes do Convênio ou Contrato

de fornecimento de energia para a Iluminação Pública.

§ Único - Ocorrendo essa hipótese, o Poder Executivo Municipal, deverá, dar publicidade das razões do reajustamento feito na forma deste artigo, fazendo, através de editais, a divulgação do custo do serviço e das causas que determinaram a elevação do coeficiente da Taxa, ora criada.

Art. 5º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, após levada à conta especial de que trata o art. 3º desta lei, só deverá ser movimentada na época do vencimento das contas emitidas pela concessionária para a liquidação destas.

§ 1º - Enquanto não der início à cobrança dos impostos Ruidial e Territorial Urbanos, ou havendo atraso no pagamento destes impostos por parte dos respectivos contribuintes, poderá a Municipalidade abrir crédito especial para o suprimento de recursos à conta especial sob o título "ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

§ 2º - Se houver superavit entre o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e o efetivamente despendido, o que se apurará no balanço anual, poderá o Poder Executivo Municipal, através da concessionária, aplicar o saldo respectivo em obras de expansão de redes e outros melhoramentos no serviço de Iluminação Pública.

Art. 6º - Revogam-se as disposições

em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Alfudo Chaves, 26 de Setembro de 1969.
Ass. João Fregonaggi Netto
Prefeito Municipal.

Aprovada em vinte e três dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove e Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte e seis dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

João Fregonaggi Netto
Secretário

Lei nº 335

O Prefeito Municipal de Alfudo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e em parâmetros a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um cargo de Secretário na Prefeitura Municipal de Alfudo Chaves.

Art. 2º - Para preenchimento deste cargo, haverá Concurso Público, elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - O Secretário receberá seus vencimentos pela tabela 31-11-02 - Secretaria - Sessal Civil.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfudo Chaves, 26 de Setembro de 1969.
Ass. João Fregonaggi Netto